

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: d0ztp96y <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/02/2019 Projeto de lei nº 22/2019 Protocolo nº 127/2019 Processo nº 97/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

**Dispõe que as unidades de saúde privadas situadas no Estado disponibilizem tabela de preços e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – As unidades de saúde privadas situadas no Estado manterão a disposição do usuário ou de seu acompanhante devidamente identificado tabela de preços dos serviços profissionais, consultas, exames, terapias, procedimentos, medicamentos, insumos e imunobiológicos.

**Parágrafo único** – O conceito de unidade de saúde, para fins desta lei, abrange igualmente os consultórios médicos, veterinários, fisioterapeutas, psiquiátricos, dentre outros da área de saúde.

**Art. 2º** – No documento de cobrança relativo a atendimento nas unidades de saúde de que trata esta lei, será discriminado cada um dos itens da tabela mencionada no art. 1º que tenha sido cobrado.

**Art. 3º** – O disposto nesta lei não se aplica aos atendimentos realizados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

**Art. 4º** – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo disponibilizar aos usuários dos serviços privados de saúde tabela com todos os preços praticados pelas unidades que prestam esses serviços, a fim de evitar que os pacientes sejam surpreendidos, após internações e atendimentos particulares, com contas absurdamente caras e muitas vezes impagáveis.

O projeto também tem por finalidade garantir que os documentos de cobrança relativos aos atendimentos

nas unidades de saúde particulares sejam detalhados de forma clara, de forma que o contratante possa conferir os serviços prestados e cobrados.

A relação entre paciente e unidade de saúde privada rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. De acordo com esse código, é ônus do prestador de serviços informarem ao seu cliente de maneira correta, clara e precisa o preço dos produtos em oferta.

Por isso, conforme o art. 4º do projeto, propomos que a infração à norma nele contida sujeite o infrator às penalidades previstas no CDC.

A medida proposta é simples e não onerosa, e poderão munir os pacientes de informações úteis para a tomada de decisão quanto à contratação de serviços de saúde, compatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardo pela aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual